



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE HOSPITAL E MATERNIDADE  
SANTA RITA SA CNPJ: 23.237.142/0001-72.**

**PREÂMBULO**

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”;

Rafael R. Brencourt de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

1. **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA**; pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.237.142/0001-72, sediada na Av. TITO FULGÊNCIO, Bairro Jardim Industrial, nº 1045 , CEP 32.215-000 , município de Contagem-MG;
2. **RETEFAR - EIRELI - EPP** - pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **27.907.289/0001-83**, sediada na Av. TITO FULGÊNCIO, Sala 401, Bairro Jardim Industrial, nº 1045 , CEP 32.215-000 , município de Contagem-MG
3. **RTA PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI** - pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **:03.770.602/0001-16**; sediada na Rua ZUZU ANGEL, Bairro Belvedere, s/nº, CEP 30320-460 , município de Belo Horizonte-MG
4. **SANTA RITA SERVIÇOS HOSPITALARES AUXILIAR LTDA, CNPJ: CNPJ:23.849.680/0001-18**; sediada na Av. ÁLVARES CABRAL, Bairro LOURDES, nº 344, Sala 502 , CEP 30170-911, município de Belo Horizonte-MG
5. **LAR SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME** - pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **10.700.793/0001-05**; sediada na Av. TITO FULGÊNCIO,

Zenith V. Soencelos de Souza  
OAB-MG 103318

1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Bairro Jardim Industrial, nº 1045 , ANDAR: 3; : ALA A, CEP 32.215-000 , município de Contagem-MG;

6. **REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO** - inscrito no CPF sob o [REDACTED]  
residente e domiciliado na [REDACTED]

7. **ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO** - inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
residente e domiciliado na [REDACTED]

8. **LAURO PINHEIRO FERREIRA DE ARAUJO** - inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
residente e domiciliado na rua [REDACTED]

9. **MARCELA PINHEIRO DE ARAUJO** - inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
residente e domiciliado na Rua [REDACTED]

10. **CLEVERSON MARTINS KILL** - inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]  
residente e domiciliado na RUA [REDACTED]

doravante denominados **"REQUERENTES"**; em conjunto denominados **"PARTES"**  
e neste ato representados por seus representantes legais e advogados,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;



Zenith Vaz Concellos de Souza  
Data: 10/03/18

Rafael R. Brinkourt de Oliveira Mendes  
Data: 04/04/18



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

FIRMAN o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

### CLÁUSULAS GERAIS

#### DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

**§1º.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

**§2º.** Eventuais elevações ou reduções da capacidade de pagamento dos Requerentes durante a vigência do presente acordo não gera para as partes direito subjetivo à renegociação dos termos da transação individual ora celebrada.

#### OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I -** Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318

Rafael R. Britto e Couto de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>**. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes, os Requerentes, de forma expressa e irrevogável:

Rafael Ribeiro de Oliveira Almeida  
DAB-MG 54104-E

**I** - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**II** - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

Zequinha Souza  
DAB-MG 103318

**III** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**IV** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

**§1º**. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os

4



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

### DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

**CLÁUSULA 5ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

**II** - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§1º Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

**I** - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

**II** - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Zenith dos Concelhos de Souza  
QAB-MG 103318

Rafael R. Oliveira Mendes  
QAB-MG 54104-E



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**III** - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**§2º** Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas Cláusulas Especiais, sendo indicativo do valor das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando da operacionalização do acordo pela Caixa Econômica Federal.

**I** - O pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado a título de entrada, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada.

**II** - Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores.

**III** - O valor de cada parcela será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**IV** - A responsabilidade pela operacionalização do acordo e emissão das guias de pagamento com as devidas correções é da Caixa Econômica Federal.

**§3º** Os débitos inscritos em dívida ativa da União e os débitos de FGTS e contribuições da LC 110 serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR e da CAIXA, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 6ª.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

**§1º** O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

**§2º** Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do

Rafael R. Bento/Assessor de Direita Menedes  
QAB-MG 54104-E

Zenith Vasconcelos de Souza  
QAB-MG 103318



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

### DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 7ª.** A formalização da presente Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, sem prejuízo das garantias eventualmente oferecidas no presente acordo.

### DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

**CLÁUSULA 8ª.** Cabe às Requerentes desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juiz a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318

Rafael Ribeiro de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULA 9ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

**III** - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

**IV** - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**V** - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VI** - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**VII** - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

**IX** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**X** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**XI** - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

Ricardo R. Alencar de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Zenilda Conceição de Souza  
OAB-MG 103118



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**XII** - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**§1º** Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

**§2º** A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada apenas ao titular das contas SISPAR criadas em virtude da presente transação.

**CLÁUSULA 10ª.** A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**§1º** Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**§2º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

**§3º** Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

**§4º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

**§5º** Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREL” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

Rafael R. Brancourt de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Zenith dos Concelhos de Souza  
OAB-MG 103318

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, sociárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEJ.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 12<sup>a</sup>.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 13<sup>a</sup>**. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)

10

em 15/09/2011



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**DOS ANEXOS**

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Débitos incluídos na transação;

**Anexo II:** Garantias;

**Anexo III:** Plano de pagamento;

Rafael R. Biercort de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Zéphirino Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

**CLÁUSULAS ESPECIAIS**

**OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** – Reconhecem que integram o grupo econômico aqui denominado “GRUPO SANTA RITA” e concordam com o lançamento de todos os seus integrantes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos relacionados no ANEXO I;

**II** - Reconhecem que utilizaram e obrigam-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

**III** - Reconhecem a alienação e declaram que não alienarão ou onerarão bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**IV** – Concordam com a utilização de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor que vierem a ser conhecidos, previamente à utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no pagamento do acordo firmado;

Parágrafo único. A celebração da transação e assunção de responsabilidade prevista no inciso I não implicam em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do Grupo “GRUPO SANTA RITA” em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

**V** - Obrigam-se a manter, por cinco anos ou até liquidação integral do acordo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;

**VI** - A Requerente, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA CNPJ: 23.237.142/0001-72, compromete-se a manter-se durante todo o período de vigência da transação no regime de apuração de IRPJ pelo lucro real.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

## DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidos os seguintes benefícios:

**I** - Desconto máximo de até 65% para cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos) e Desconto máximo de 27,70% a cada uma das inscrições em dívida ativa do FGTS relacionadas no ANEXO I, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos).

**II** - Utilização, pelos Requerentes, de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização de 30 % (trinta por cento) do saldo a ser pago após descontos para os créditos “Demais”, haja vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização; exceto para débitos de FGTS e contribuições da LC 110, e

**III** – Prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 60 meses para os demais débitos, ambos em prestações variáveis conforme escalonamento constante do ANEXO III.

**§1º.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos deste artigo ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos.

**§2º.** A pessoa jurídica que utilizar os créditos previstos neste artigo deverá manter, durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

**§3º.** Caso os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não sejam confirmados pela autoridade competente, deverão os Requerentes promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para este fim, sob pena de rescisão da transação, afastamento dos benefícios concedidos e cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

**§4º** Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

Rafael R. Bréencourt de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações



## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>**. Os Requerentes oferecem garantias à presente transação os bens imóveis relacionados no ANEXO II.

§1º Os Requerentes concordam e consente com o oferecimento dos bens descritos no ANEXO II em garantia da presente transação e consequente penhora em execução fiscal de débito do ANEXO I, conforme cláusula 4<sup>a</sup>.

§2º Os Requerentes assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção da garantia indicada no inciso ANEXO II deste instrumento.

§3º OS Requerentes declaram que os bens descritos no ANEXO II encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas propter rem que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

§4º Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens referidos no ANEXO II comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

Rafael R. Belencourt de Oliveira Neves  
OAB-MG 54104-E

§5º Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descrito no **ANEXO II**, mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREFI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>**. A garantia dos débitos incluídos na presente transação será formalizada mediante penhora na execução fiscal nº 30976720164013820, ou em outras que a Fazenda Nacional vier a indicar, dos bens indicados na cláusula 3<sup>a</sup> e descritos no ANEXO II, e vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, inclusive a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal de base de cálculo negativa de CSLL mencionados no inciso II da cláusula 2<sup>a</sup> das condições especiais.

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)

400  
-Contagem-MG-Brasil



CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
9º OFÍCIO  
BLHTE-NL-SPLM

## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações

§1º Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

### DA LIBERAÇÃO DE BENS

**CLÁUSULA 5ª** A União concorda com o levantamento da indisponibilidade oriunda da medida cautelar número [REDACTED] em relação aos seguintes imóveis:

- a. [REDACTED]
- b. [REDACTED]
- c. [REDACTED]
- d. [REDACTED]

**CLÁUSULA 6ª** A União concorda com a alienação dos imóveis abaixo listados, cujos valores oriundos da alienação, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados para investimento na melhoria da infra-estrutura do **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA**; CNPJ nº 23.237.142/0001-72.

a.

[REDACTED] Valor de avaliação para venda de R\$ [REDACTED]

[REDACTED] proprietário RTA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI proprietário -  
[REDACTED] CNPJ:03.770.602/0001-16.

b.

[REDACTED] Valor avaliado para venda: [REDACTED]

[REDACTED] - Proprietário RTA  
PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ:03.770.602/0001-16.

**CLÁUSULA 7ª** A União concorda com a alienação dos imóveis abaixo listados, cujos valores oriundos da alienação, deverão, obrigatoriamente, serem utilizados para o pagamento das prestações vincendas do presente acordo;

a.

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

[REDACTED] Valor avaliado para venda [REDACTED]

[REDACTED] - proprietário - proprietário RTA  
PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ:03.770.602/0001-16.

b.

[REDACTED] Valor avaliado para venda: [REDACTED]

[REDACTED] - Proprietário RTA  
PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ:03.770.602/0001-16.

c.

[REDACTED] Valor avaliado para venda: [REDACTED]

[REDACTED] Proprietário RTA PARTICIPACAO  
E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ:03.770.602/0001-16.

d.

[REDACTED] Valor avaliado para venda: [REDACTED]

[REDACTED] Proprietário RTA  
PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ:03.770.602/0001-16.

**CLÁUSULA 8ª.** Os bens descritos nas CLÁUSULA 5ª e 6ª poderão ser alienados pelos Requerentes, livres de quaisquer ônus para a União, mediante autorização do Juízo em que for efetuada penhora dos bens e observado o disposto no artigo 880 do CPC..

**§1º** Os bens CLÁUSULA 6ª serão alienados para amortização do plano de pagamento com exceção dos débitos de FGTS e contribuições da LC 110,

**§2º** As alienações dos bens também deverão observar as seguintes disposições:

**I** - O pedido de alienação por iniciativa particular deverá ser instruído com avaliação e documento atualizado comprobatório da propriedade do bem;

**II** - O produto da alienação deverá ser utilizado para quitação do plano de pagamento, até o limite do saldo devedor da transação, deduzindo os tributos incidentes sobre a venda;

**III** - As garantias poderão ser alienadas por valor inferior ao da avaliação apresentada à Fazenda Nacional, respeitado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§1º. Caso o valor da alienação seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação apresentada, os Requerentes deverão apresentar garantia substitutiva ao bem alienado.

§2º A garantia substitutiva descrita no parágrafo anterior, que será aceita a critério da Fazenda Nacional, deverá ter valor igual ou superior à diferença entre 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem alienado e o valor da alienação.

§3º. Autorizada judicialmente a alienação do bem, o comprador pagará o respectivo preço preferencialmente mediante o recolhimento de DARF diretamente na conta de transação individual a ser criada pela Fazenda Nacional ou, excepcionalmente, por depósito DJE vinculado a conta judicial, que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional.

§4º. Fica assegurada a anuência da Fazenda Nacional com a baixa da penhora/constricção anteriormente registrada após pago integralmente o preço e recomposta a garantia, quando for o caso.

§5º. As prestações devidas para amortização da conta de transação deverão ser quitadas até a data do vencimento de cada parcela independentemente do êxito da alienação prevista no caput.

§6º. Eventual tentativa frustrada de alienação de bens nos termos do caput não impede a rescisão da presente transação, caso ocorra alguma hipótese de rescisão prevista no presente termo.

§7º Ocorrendo a alienação, a requerente deverá manter-se adimplente com suas parcelas, durante todo o período que se fizer necessário para que a União adote as medidas Administrativas com a finalidade de imputar os valores na conta de transação para sua correta apropriação.

**PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 9ª** As partes concordam com a extinção da Medida Cautelar Fiscal nº [REDACTED] em relação aos Requerentes e intervenientes anuentes, a ser requerida pela Fazenda Nacional em até 60 dias após o registro das penhoras mencionadas na cláusula XXª das cláusulas especiais, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios a quaisquer das partes, que renunciam reciprocamente à sua fixação.

§1º. Os Requerentes deverão desistir de quaisquer ações de defesa, incidentes, impugnações ou recursos vinculados à ação mencionada no caput no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente termo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

§2º As partes concordam com a suspensão da ação descrita no caput até o pedido de extinção ali mencionado.

**CLÁUSULA 10ª.** As execuções fiscais dos débitos do ANEXO I ficarão suspensas até o adimplemento integral do acordo e a confirmação dos créditos utilizados decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

**CLÁUSULA 11ª** Os Requerentes deverão desistir e renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, de todas ações que discutam os débitos transacionados e ou corresponsabilidade no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente acordo.

### HIPÓTESES DE RESCISÃO

**CLÁUSULA 12ª.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia, ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA GERAL 8ª, a não confirmação dos créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados no plano de pagamento.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 13ª.** O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.001407/2024-12.

Rafael R. Brancourt de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

DO ANEXO

É parte integrante do Termo de Transação o ANEXO contendo a Relação de débitos transacionados, Garantias Ofertas e o Plano de Pagamento de Prestações Escalonadas.

Firmam as partes o presente termo juntamente com o ANEXO para que produzam os efeitos desejados.

**Valor objeto da transação: R\$110.822.397,09 (Março de 2024)**



**ANTONIO SCOPEL RAMOS**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK  
DE MELO VALE**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da  
6ª Região

PRFN6/NEGOCIA, Março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

**CRISTIANO SILVERIO RABELO**

DATA

10/06/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:

<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**CRISTIANO SILVERIO RABELO**

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região



**DARLON COSTA DUARTE**  
Coordenador-Geral de Estratégias de  
Recuperação de Créditos

Leyton Vieira  
PRFN6/NEGOCIA/502/24  
DAB-MG 103318

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)

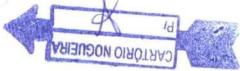


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

- a) Como representante legal de: **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA;**  
CNPJ: 23.237.142/0001-72:

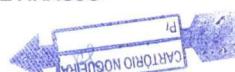
  
**REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO -**

CPF [REDACTED]



  
**CLEVERSON MARTINS KILL -**

CPF [REDACTED]



- b) como representante legal de: **RETEFAR - EIRELI - EPP** - CNPJ:  
27.907.289/0001-83:

  
**REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO**

CPF [REDACTED]

Rafael R. Biercourt de Oliveira Mendes  
QAB-MG 54104-E

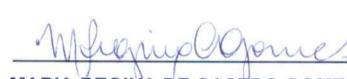
- c) como representante legal de **R T A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS EIRELI** - CNPJ:03.770.602/0001-16:

  
**ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO**

CPF [REDACTED]



- d) como representante legal de **SANTA RITA SERVIÇOS HOSPITALARES AUXILIAR LTDA** CNPJ:23.849.680/0001-18:

  
**MARIA REGINA DE CASTRO GOMES**

CPF [REDACTED]



Zenith dos Concelhos de Souza  
QAB-MG 103318

PODER JUDICIÁRIO - STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

3º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

MARIA REGINA DE CASTRO GOMES \*\*\*\*\*



PODER JUDICIÁRIO - STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO \*\*\*\*\*



PODER JUDICIÁRIO - STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

REGINALDO TEOPHANES FERREIRA DE ARAUJO \*\*



PODER JUDICIÁRIO - STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

CLEVERSON MARTINS KILL \*\*\*\*\*



PODER JUDICIÁRIO - STJ/MG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de

REGINALDO TEOPHANES FERREIRA DE ARAUJO \*\*





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

e) como representante legal de **LAR SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES**

LTDA - ME - CNPJ:10.700.793/0001-05 :

*Elza Pinheiro de Araujo* -  
ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO -

CPF [REDACTED]



*Marcela P. Araujo* -  
MARCELA PINHEIRO DE ARAUJO CRAIDE

CPF [REDACTED]



Em nome Próprio:

*Reginaldo T. F. de Araujo* -  
REGINALDO T. F. DE ARAUJO -

CPF [REDACTED]

*Marcela P. Araujo* -  
MARCELA PINHEIRO DE ARAUJO -

CPF [REDACTED]

ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO

CPF [REDACTED]



*Lauro Pinheiro F. de Araujo* -  
LAURO PINHEIRO F. DE ARAUJO -

CPF [REDACTED]

*Cleverson Martins Kill* -  
CLEVERSON MARTINS KILL -

CPF [REDACTED]



Rafael R. Blumenort de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54.104-E  
OAB-MG 103318

Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318



PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
LAURO PINHEIRO FERREIRA DE ARAUJO \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
MARCELA PINHEIRO DE ARAUJO CRAIDE \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
MARCELA PINHEIRO DE ARAUJO CRAIDE \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
CLEVERSON MARTINS KILL \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
ADNA ELZA PINHEIRO DE ARAUJO \*\*\*\*\*

PODER JUDICÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO NOGUEIRA - CONTAGEM - MG

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de  
REGINALDO TEOFANES FERREIRA DE ARAUJO "

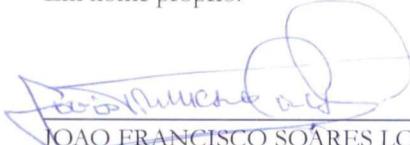


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

Como Intervenientes Anuentes:

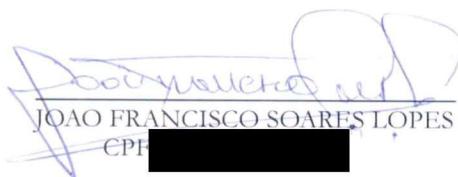
Em nome próprio:

Belo Horizonte mº 06/06/2024

  
JOAO FRANCISCO SOARES LOPEST  
CPF [REDACTED]

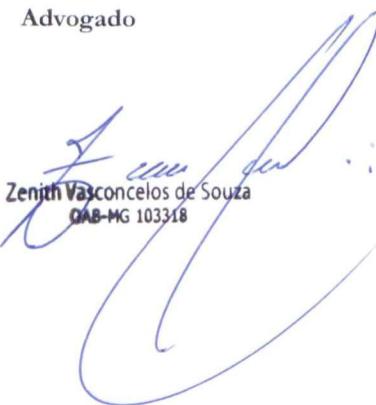
9º TABELAMENTO DE NOTAS ←

Como representante legal da sociedade LUBER PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 08.515.232/0001-94:

  
JOAO FRANCISCO SOARES LOPEST  
CPF [REDACTED]

9º TABELAMENTO DE NOTAS ←

Advogado

  
Zenith Vasconcelos de Souza  
OAB-MG 103318

  
Rafael R. Bitencourt de Oliveira Mendes  
OAB-MG 54104-E

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160

[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)